



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

EMENDA Nº AO PL 659/2021

Pela presente, e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro seja inserido onde couber, o seguinte texto:

“Os servidores efetivos da área da saúde que, na data da publicação da lei 16.122/15 encontravam-se submetidos à jornada especial de 40 horas poderão optar em definitivo por esta jornada, desde que estivessem submetidos à mesma por um período mínimo de 5 anos, ininterruptos ou não, e a referida jornada esteja prevista como uma jornada das jornadas básicas de seu cargo conforme disposto no artigo 26 da referida lei.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica nas hipóteses de jornada Especial de 40hs por força do exercício do Cargo em Comissão, por convocação ou somatória das mesmas.

§ 2º Os servidores que se aposentaram após a data de publicação da Lei nº 16.122, de 2015, e se enquadravam na situação descrita no caput, poderão optar na forma estabelecida neste artigo, a qualquer tempo, sendo a parcela relativa à média de Jornada Especial absorvida pelo valor do subsídio referente à Jornada de 40 horas da respectiva carreira, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua formalização, e que tal jornada estivesse prevista como uma das jornadas básicas de seu cargo.”

Sala das Sessões

SANDRA TADEU
Vereadora – Democratas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

JUSTIFICATIVA

Justifico a necessidade da presente emenda para a correção do tratamento desigual pelo qual têm passado os funcionários da Saúde no Município de São Paulo.

Em 2015, no ato da adesão ao novo Quadro da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, foi ofertada a opção de enquadramento na Jornada de 40 horas aos que cumpriam Jornada Especial de 40 horas, por convocação (J40) há mais de cinco anos, passando estes servidores para o enquadramento em definitivo na Jornada de 40 horas, com fundamento na Lei N° 16.122/15.

Todavia, os servidores que estavam submetidos, na época, à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J40, há 5 anos ou mais, em razão de exercício em "Cargo de Provimento em Comissão", previsto no parágrafo único, do art. 28, da Lei N° 14.713/2008, foram indevidamente impedidos de optar pelo enquadramento definitivo na Jornada de 40 horas.

Da mesma forma, foram inadvertidamente impedidos de optar pelo enquadramento definitivo, na Jornada de 40 horas, os servidores que cumpriam Jornada Especial de 40 horas, há cinco anos ou mais, cumprindo essa jornada ora por força de Cargo de Provimento e ora por Convocação, como acontece comumente com os servidores que exercem funções de maior responsabilidade e que, por estrita necessidade do serviço público, acabam transitando entre diferentes Cargos de Provimento e/ou Jornadas Especiais por Convocação.

Reprise-se que a letra da lei deveria sim estabelecer como requisito para a sua aplicação a subsunção ao regime de "Jornada Especial de 40 horas", há 5 anos, ininterruptos ou não, e não a forma como essa Jornada Especial foi cumprida, se por força do Cargo em Provimento em Comissão, ou se por Convocação, ou a somatória delas.

Na tentativa de correção da injustiça cometida pelo art. 30, parágrafo 5° da Lei 16.122 de 2015, que excluiu o direito dos que, embora já tivessem cumprido o requisito temporal para realizar a opção de enquadramento definitivo na Jornada de 40 horas, mas não haviam sido contemplados, em abril de 2017, a Lei 16418 de 2016, em seu Art.29, vem substituir o Art. 30 da Lei 16.122 de 2015.

A letra da lei 16.418 de 2016, em seu Art. 29, estabelece como requisito para a sua aplicação que, na data de publicação da Lei n° 16.122, de 2015, os servidores que estavam

Viaduto Jacareí, n° 100, 7° andar, sala 715 - CEP: 01319-900 - São Paulo-SP - Tel. 3396-4244.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

submetidos, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J40, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.713, de 2008, poderão optar em definitivo pela sua permanência nessa jornada, desde que, no período anterior ao início de exercício no cargo de provimento em comissão, tenham permanecido na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas, por força de convocação, nos termos do art. 30 da Lei nº 14.713, de 2008, por, no mínimo, 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não.

Destarte, essa Emenda pretende que servidores que estavam submetidos, na época, à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J40, há 5 anos ou mais, em razão de exercício de "Cargo de Provimento em Comissão", também tenham o direito de optar pelo enquadramento definitivo na Jornada de 40 horas assim como ocorre com os demais servidores que, na data de publicação da Lei nº 16.122, de 2015, já estavam submetidos à Jornada Especial 40 (quarenta) horas de trabalho semanais em razão de Jornada Especial 40(quarenta) horas por convocação.

SANDRA TADEU

Vereadora – Democratas